

DIRETORIA LEGISLATIVA

ATO N. 206/2021 – MESA DIRETORA

INSTITUI O COMITÊ GESTOR DE PROTEÇÃO DE DADOS (CGPD) NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE PARA ESTABELEÇER AS DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS DE CONFORMIDADE À LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD).

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS, no uso de suas atribuições legais, conforme disposição constante do art. 27, inciso I, alínea "g", do Regimento Interno;

Considerando a Resolução n. 1.245, de 27 de junho de 2017, que dispõe sobre o Regulamento Interno, organiza a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Campo Grande;

Considerando a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados, a qual dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado;

Considerando a necessidade de dotar a Câmara Municipal de Campo Grande de mecanismos de tratamento de proteção de dados pessoais e adequar sua estrutura administrativa e capacitação pessoal para garantir o cumprimento de norma de regência;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Câmara Municipal de Campo Grande o Comitê Gestor de Proteção de Dados – CGPD, vinculado à Mesa Diretora, responsável pela avaliação dos mecanismos de tratamento e proteção de dados existentes e pela proposição de ações voltadas ao seu aperfeiçoamento, com vistas ao cumprimento das disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. O CGPD exercerá suas atribuições observando os princípios e normas que devem nortear o tratamento de dados pessoais, físicos e digitais no âmbito da Câmara Municipal de Campo Grande, a fim de garantir a proteção da privacidade de seus titulares.

Art. 2º O CGPD será composto, conforme o caso, por um servidor indicado como representante de cada um dos seguintes departamentos da Câmara Municipal:

- I** – Controladoria-Geral;
- II** – Secretaria-Geral de Administração e Finanças;
- III** – Procuradoria-Geral;
- IV** – Ouvidoria.

§1º A Secretaria-Geral de Administração e Finanças deverá indicar um representante da Diretoria de Tecnologia da Informação, e outro da Diretoria de Recursos Humanos para compor o CGPD.

§2º Os membros indicados ao CGPD serão designados via comunicação interna à Diretoria de Tecnologia da Informação.

§3º Excepcionalmente, o departamento do titular nomeado que esteja impossibilitado de comparecer para cumprimento de suas atribuições deverá indicar substituto, podendo o mesmo assinar em ata, sem prejuízo nas deliberações tomadas pelo CGPD.

Art. 3º A coordenação do CGPD caberá ao membro indicado da Diretoria de Tecnologia da Informação, que poderá, sempre que necessário, solicitar o apoio técnico dos demais setores da Casa, a depender da matéria tratada em pauta.

Art. 4º Os membros do CGPD não perceberão remuneração ou acréscimo financeiro pelo exercício dessa função.

Art. 5º São atribuições do CGPD:

I – Estruturar a equipe interna, conforme o caso, com indicação dos agentes de tratamento de dados pessoais (controlador e operador), bem como do encarregado;

II – Avaliar os mecanismos de tratamento e proteção de dados existentes e propor políticas, estratégias e metas visando estabelecer a conformidade da Câmara Municipal de Campo Grande com as disposições das Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

III – Formular princípios e diretrizes para a gestão de dados pessoais e propor sua regulamentação;

IV – Supervisionar a execução dos planos, dos projetos e das ações aprovados para viabilizar a implantação das diretrizes previstas na Lei nº 13.709, de 2018;

V – Analisar necessidade de adequação de ferramentas, visando garantir os direitos assegurados ao titular dos dados pessoais;

VI – Analisar os contratos vigentes com colaboradores e terceiros que façam tratamento de dados pessoais, verificando a necessidade de sua readequação;

VII – Prestar orientações sobre o tratamento e a proteção de dados pessoais de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei 13.709, de 2018;

VIII – Promover o intercâmbio de informações sobre a proteção de dados pessoais com outros órgãos;

IX – Exercer outras atividades correlatas.

Art. 6º Considera-se para fins desse ato:

I – Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

II – Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

III – Encarregado de Dados do Titular: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

§1º A indicação do encarregado, disposto no inciso I, artigo 6º deste ato, deve ser publicada em até 30 dias, a contar da entrada em vigor do mesmo.

§2º O encarregado deverá possuir amplo conhecimento multidisciplinar essencial à sua atribuição, sendo relativos aos temas de privacidade e proteção de dados pessoais, análise jurídica, gestão de riscos, governança de dados e tecnologia da informação.

§3º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Campo Grande.

Art. 7º Uma vez a cada bimestre o CGPD irá se reunir ordinariamente e, extraordinariamente, sempre que houver convocação.

Art. 8º As deliberações do CGPD serão tomadas por maioria simples de seus membros, sendo efetivadas mediante decisões, instruções ou deliberações, com a assinatura de seus membros em ata, visando a implantação organizada e planejada da LGPD no âmbito da Câmara Municipal de Campo Grande.

Art. 9º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DELEI PINHEIRO
1º Secretário

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

- Ademir Santana
- Ayrton Araújo
- Beto Avelar
- Camila Jara
- Clodoílson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites

- Dr. Victor Rocha
- Gilmar da Cruz
- Júnior Coringa
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Professor Juari

- Professor Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

ATO DA MESA DIRETORA n. 207/2021.**Institui a Comissão de Mobilidade Urbana em Campo Grande/MS.****A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS, no uso das suas atribuições legais, R E S O L V E:**

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Mobilidade Urbana em Campo Grande/MS para identificar e discutir as necessidades relevantes da capital envolvendo as necessidades atuais e futuras buscando sempre soluções inovadoras, possibilitando assim retirar encaminhamentos para os órgãos competentes e estudos mais aprofundados.

Art. 2º A Comissão fica composta pelos seguintes Vereadores:

- I** – Professor André Luis – REDE – Presidente;
- II** – Coronel Alírio Villasanti – PSL - Vice-Presidente;
- III** – Clodoilson Pires - PODEMOS - Membro;
- IV** – Zé da Farmácia – REDE - Membro;
- V** – Camila Jara – PT – Membro;

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. Campo Grande - MS, 9 de dezembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DELEI PINHEIRO
1º Secretário

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 09/12/2021**PROJETO DE LEI N. 10.412/21****AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O CORREDOR COMERCIAL NO BAIRRO PARQUE DO LAGEADO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.****A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS, A P R O V A:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Corredor Comercial na Rua Evelina Figueiredo Selingardi, entre a Rua Júlio Takeshi e a Rua Elídio Pinheiro, no Bairro Parque do Lageado, Município de Campo Grande/MS.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei incentivando a promoção e ordenamento do local, mediante apoio dos órgãos envolvidos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2021.



Tiago Vargas
Vereador – PSD

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição tem o objetivo de transformar a Rua Evelina Figueiredo Selingardi, entre a Rua Júlio Takeshi e a Rua Elídio Pinheiro, no Bairro Parque do Lageado, Município de Campo Grande/MS, em corredor comercial.

É evidente a quantidade de comércios estabelecidos no local, e a transformação da referida via em corredor comercial só trará benefícios a nossa cidade e principalmente a região, como a economia de tempo e dinheiro para os moradores, uma vez que os mesmos não vão precisar se deslocar até centros comerciais, o que demandaria um gasto com combustível, passagens e estacionamento, bem como irá colaborar com a diminuição da poluição no trânsito.

O corredor comercial atrairá mais comércios, empregos, além da região ser ainda mais valorizada, o que poderia viabilizar maior progresso para o bairro, pois atrairia cada vez mais investimentos, oportunidades e novos consumidores, fomentando as atividades econômicas.

O corredor comercial já é uma realidade na referida rua, tendo em vista que os moradores já reconhecem a localidade como o principal ponto de comércio local. O que buscamos é apenas um aumento no incentivo por parte do poder público, solidificando o comércio local.

Acerca da constitucionalidade da matéria, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 182 a política de desenvolvimento urbano. Senão vejamos:

"Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. § 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana...."

No ordenamento jurídico municipal, a Lei Complementar n. 94/2006 que institui a Política de Desenvolvimento e o Plano Diretor de Campo Grande e dá outras providências, estabelece que:

"Art. 2º - A Política de Desenvolvimento do município de Campo Grande será implementada nos termos da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, do art. 2º, da Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001, e conforme as seguintes diretrizes:

I - garantia do direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para todos os cidadãos;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - utilização racional e sustentada dos recursos naturais;

IV - planejamento do desenvolvimento sustentável da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - cooperação entre governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

VI - estímulo à formação de organizações produtivas comunitárias;

VII - fomento às atividades de produção, comércio e serviços nos bairros de forma a estimular a descentralização territorial e incrementar a diversificação e a especialização das atividades econômicas;

VIII - implantação de programas visando à viabilização e a divulgação de produtos turísticos, atividades culturais e de lazer capazes de atrair fluxos de turistas para o município.

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - participação em consórcios intermunicipais, visando a criação de infra-estrutura necessária à circulação e à distribuição da produção, bem como à geração de emprego e renda;

XIII - implantação de programas que consolidem a condição do município de Campo Grande como polarizador econômico e centro de distribuição da produção regional;

XIV - distribuição equilibrada das atividades urbanas reduzindo a necessidade de deslocamentos...."

Cabe ressaltar os dizeres da Constituição Federal previstos no artigo 30, inciso I, para o Município legislar sobre "os assuntos de interesse local", sendo clara que o assunto em questão diz tão somente do interesse dos municípios de Campo Grande, pois trata-se de lei exclusivamente para beneficiar os moradores desta capital.

Desta forma, pode-se observar que a matéria se enquadra na competência do Município, por instituir programas que objetivam o desenvolvimento econômico do local que especifica.

Ademais, o projeto busca revitalizar a região através do reordenamento do trânsito, iluminação, segurança, dentre outros, visando melhor atendimento e atrativo ao público frequentador dos comércios já instalados no local e atrair novos investidores de todas as áreas, buscando inclusive a comodidade e a geração de mais empregos e renda para a região, o que irá refletir também na arrecadação aos cofres públicos.

A natureza autorizativa do presente Projeto de Lei, permite ao Prefeito aplicar ou não o texto proposto pela proposição.

Dessa forma, pelos motivos acima elencados, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da matéria apresentada.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2021.



Tiago Vargas
Vereador – PSD

PROJETO DE LEI Nº 10.413/21

DENOMINA DE "PROFESSOR MARCELO DA SILVA" O CAMPO DE FUTEBOL LOCALIZADO NO CONJUNTO

**HABITACIONAL COOPHATRALHO,
NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE -
MS.****A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS APROVA:**

Art. 1º. Fica denominado de "Professor Marcelo da Silva" o campo de futebol, localizado na praça pública "Camilo Boni" no conjunto Habitacional Coophatrabalho, na abrangência das ruas Pequi entre as avenidas Florestal e Café Filho, nesta capital.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 06 de dezembro de 2021.

SILVIO PITU
VEREADOR / DEM

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à apreciação do Colendo Plenário, o incluso Projeto de Lei, que tem como objetivo prestar justa homenagem à família e a memória do saudoso professor Marcelo da Silva, através da denominação do Campo de Futebol localizado na praça pública Camilo Boni, no Conjunto Habitacional Coophatrabalho, na abrangência da Rua Pequi, entre as avenidas Florestal e Café Filho, nesta Capital.

Professor Marcelo da Silva, nasceu no Estado de São Paulo, na cidade Assis, no dia 02 de agosto de 1973, e faleceu nesta capital no dia 28 de julho de 2021, deixando esposa, duas filhas e netos.

O homenageado era microempreendedor, Pedagogo, formado em Educação Física, Educador Social, treinador, Personal de futebol e comentarista esportivo, atuou como técnico do Operário Sub - 17, foi técnico das categorias de base do Esporte clube comercial.

"Marcelinho como era conhecido coordenava em parceira com associação de moradores do conjunto habitacional Coophatrabalho, o projeto de escolinha de futebol- "o santo gol e astros" projeto voltado para crianças carentes, transformando vidas através do futebol.

O Projeto era desenvolvido no complexo esportivo da praça Camilo Boni, em razão da dedicação de mais de 21 (vinte e um) anos, ao esporte comunitário no conjunto habitacional Coophatrabalho e região.

Assim, conclamo aos nobres Pares a aprovarem o presente Projeto de Lei, prestando uma justa homenagem à família e a memória do saudoso professor Marcelo da Silva, que deixou grandes contribuições, no resgate de crianças carente através da pratica de esporte.

Sala de Sessões, 06 de dezembro de 2021.

SILVIO PITU
VEREADOR / DEM

PROJETO DE LEI N. 10.415/21**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
ADQUIRIR E INSTALAR CÂMERAS DE
VÍDEO NO FARDAMENTO OU CAPACETE
DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA
DE CAMPO GRANDE/MS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.****A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,
A P R O V A:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir e instalar câmeras de vídeo no fardamento ou capacete da Guarda Civil Metropolitana de Campo Grande/MS.

Art. 2º A medida que dispõe o art. 1º visa garantir:

- I - a produção de provas para consubstanciar investigação criminal;
- II - a segurança dos Guardas Municipais em suas abordagens;
- III - o direito dos cidadãos.

Art. 3º O acionamento das câmeras de vídeo pelos agentes deverá ocorrer sempre que estes estiverem em sua função de Guarda Municipal.

Art. 4º As imagens e sons obtidos pelos equipamentos, serão preservadas por um tempo **mínimo** de 05 (cinco) anos.

§ 1º O armazenamento de dados pessoais sensíveis deverá ocorrer em conformidade com as normas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018), prezando pela proteção dos direitos fundamentais de liberdade e privacidade, bem como de proteção dos direitos da personalidade da pessoa natural.

§ 2º Responderão civil, penal e administrativamente aqueles que utilizarem de forma irregular as imagens e sons armazenados pelas câmeras de vídeo, bem como o seu descarte antes do prazo previsto no artigo 4º.

Art. 5º As imagens e sons geradas poderão ser requisitadas para fins de investigação ou instrução de processo criminal, cível e administrativo quando requisitadas pelo Ministério Público, pelo Poder Judiciário, por autoridade da Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social (SEDES) ou por agente da Guarda Civil Metropolitana que for parte interessada em âmbito de processo administrativo.

Parágrafo único. Em conformidade com o princípio da publicidade, o cidadão abordado em atuação da Guarda Municipal poderá solicitar as gravações da abordagem nos termos da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011).

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ou suplementadas, se necessárias.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários ao seu fiel cumprimento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2021.



Tiago Vargas
Vereador - PSD

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição tem o objetivo autorizar o Poder Executivo a adquirir e instalar câmeras de vídeo no fardamento ou capacete da Guarda Civil Metropolitana de Campo Grande/MS.

A filmagem e gravação da ação da Guarda Municipal servirá especialmente como ferramenta para resguardar a segurança e o trabalho do agente, além de garantir os direitos da população campo-grandense, preservando a ação e as provas nelas colhidas.

A medida já vem sendo aplicada em diversos estados e municípios brasileiros, com resultados positivos e expressiva diminuição da violência.

Conforme notícia veiculada pelo Fantástico, em estudo realizado por pesquisadores brasileiros que atuam em universidades inglesas e na PUC do Rio de Janeiro, constatou que o uso de câmeras pelos agentes, além de reduzir a violência policial, demonstrou que houve queda nos casos de desacato, no número de prisões e uso de algemas. (<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/10/17/cameras-em-uniformes-de-pms-e-viaturas-ajudam-a-diminuir-os-numeros-da-violencia-diz-estudo.ghtml>)

Dessa forma, tantos os agentes da Segurança Pública Municipal como os cidadãos da capital morena, terão benefícios com a instalação de câmeras de vídeo no fardamento da Guarda Municipal, inibindo a violência, garantindo a segurança, e preservando o direito de todos.

Dessa forma, pelos motivos acima elencados, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da matéria apresentada.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2021.



Tiago Vargas
Vereador - PSD

MENSAGEM n. 212, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021.**Senhor Presidente,**

Encaminhamos para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o anexo Projeto de Lei que **Dispõe Sobre o Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros e dá outras providências.**

A presente proposta legislativa foi elaborada ponderando a Regulamentação do Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, ao melhor atendimento da atividade econômica a qual se destina.

Com relação à Regulamentação do Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros no Município de Campo Grande-MS, temos vigente a Lei n. 6.294, de 1º de outubro de 2019, alterada pelas Leis ns.6.480, de 14 julho de 2020 e 6.498, de 08 setembro 2020.

Uma das alterações trazidas pela Lei n. 6.480/2020 foi a suspensão dos prazos para regularização junto aos órgãos municipais enquanto perdurar o estado de calamidade pública, decretado em razão da pandemia COVID-19.

A referida suspensão possibilitou análise quanto aos aspectos e consequências da aplicabilidade dos dispositivos legais em tela. O que nos trouxe a inevitável conclusão de uma eminente necessidade de atualização da legislação, a exemplo da previsão de cadastramento dos motoristas ser realizado pelo órgão municipal de transporte e trânsito, dentre outras questões que merecem o devido ajuste.

Outro exemplo relevante, que provém de anseios da própria categoria, é a exigência de exame toxicológico e aumento do prazo de uso dos veículos. Esses anseios foram expressos por diversos representantes da categoria, em diversas reuniões com membros técnicos do órgão municipal de transporte e trânsito.

Tais ajustes ora necessários são frutos da natural evolução do direito, que deve se ajustar a fim de acompanhar a evolução da sociedade que ele regulamenta. E atualmente, muito em razão da pandemia em que vivemos, a evolução social tem ocorrido a passos largos, consequentemente o direito deve acompanhar esse ritmo.

Tendo em vista o que fora supramencionado, revisamos toda a legislação vigente fazendo as adaptações necessárias ao melhor atendimento e regulamentação da atividade econômica a qual se destina.

Feitas as devidas adaptações, constatamos que um projeto de lei que se destine meramente a alterações pontuais da norma vigente traria apenas dificuldade de compreensão e, consequentemente, de cumprimento por parte dos profissionais regulados, dos órgãos públicos envolvidos, bem como da população que precisa de clareza quando das normas que regulamentam seus direitos e deveres.

Portanto, é inegável que a melhor técnica a ser adotada é a que se apresenta neste ato, qual seja um projeto de lei regulando por completo a matéria e revogando previsões anteriormente publicadas, assim unificando em um ato legislativo todas as questões sobre o tema.

Tendo em vista a importância de que se reveste este Projeto de Lei Complementar solicitamos que a apreciação do mesmo seja realizada em caráter de urgência, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 8 DE DEZEMBRO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI n. 10.416/21

DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 18, I, da Lei Federal n. 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pela Lei Federal n. 13.640, de 26 de março de 2018, disciplinando o Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros.

§ 1º Os dispositivos deste instrumento não se aplicam aos serviços de Táxi, Mototáxi e Transporte Escolar.

§ 2º O serviço previsto neste artigo deverá ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento dos usuários e passageiros, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Campo Grande-MS, Lei Federal n. 12.587, de 3 de janeiro de 2012, Lei Federal n. 13.640, de 26 de março de 2018 e Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 - CTB, e suas Resoluções, Lei Municipal n. 2.909, de 28 de julho de 1992, Lei Municipal n. 3.681, de 22 de novembro de 1999, assim como demais normas expedidas pelo órgão fiscalizador.

§ 3º Para efeitos da aplicação desta Lei, adotar-se-ão as seguintes terminologias:

I - motorista: pessoa física cadastrada no órgão municipal de transporte e trânsito e vinculada em Operadora de Tecnologia de Transporte (OTT), para exploração da atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros;

II - usuário: consumidor previamente cadastrado em plataforma de Operadora de Tecnologia de Transporte (OTT) e apto à contratação dos serviços prestados;

III - passageiro: todo e qualquer ocupante do veículo, exceto o motorista.

CAPÍTULO I DO TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS

SEÇÃO I Do Serviço

Art. 2º A exploração de atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros, utilizada para realização de viagens individualizadas e/ou compartilhadas, por intermédio de veículos, será conferida exclusivamente aos motoristas que estiverem devidamente cadastrados no órgão municipal de transporte e trânsito e vinculados em Operadoras de Tecnologia de Transporte - OTT's.

Parágrafo único. A prestação do serviço de que trata este capítulo fica restrita às chamadas realizadas por meio das plataformas tecnológicas geridas por OTT's.

SEÇÃO II Da Política de Cadastramento das Operadoras de Tecnologia de Transporte - OTT's.

Art. 3º As OTT's, para funcionamento, deverão efetuar o cadastramento no órgão municipal de transporte e trânsito, instruindo o processo com:

I - comprovante de endereço atualizado da sede no município de Campo Grande-MS ou do escritório de representação no município de Campo Grande-MS;

II - cartão do CNPJ válido com inscrição na cidade de Campo Grande-MS;

III - cartão de inscrição municipal válido;

IV - certidão de nada consta de débitos gerais do município;

V - comprovante de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) compartilhado entre os ocupantes do veículo.

§ 1º A regularidade do cadastramento será confirmada por meio de certidão específica emitida pelo órgão municipal de transporte e trânsito, podendo ser entregue por meio físico ou enviada por meio digital, conforme critério da Autarquia, devendo ser apresentada à Fiscalização sempre que requisitada.

§ 2º O cadastramento da OTT terá validade de 12 (doze) meses, devendo ser requerida sua renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento.

§ 3º O cadastramento de que trata este artigo será suspenso imediatamente após o vencimento e cancelado após 30 (trinta) dias no caso de não renovação.

§ 4º A condição de OTT é restrita às operadoras de tecnologia de transporte cadastradas no órgão municipal de transporte e trânsito, que sejam responsáveis pela intermediação entre os motoristas prestadores de serviço e os seus usuários.

Art. 4º As OTT's cadastradas para o serviço deverão manter atualizados os dados e compartilhar com o órgão municipal de transporte e trânsito, quando requisitado, os itens que se seguem:

I - a relação dos motoristas cadastrados e ativos na plataforma;

II - o número total de motoristas desvinculados e excluídos da OTT e de sua plataforma digital em razão de regras previamente estabelecidas e aceitas;

III - o número de viagens realizadas por motorista.

Art. 5º Compete à OTT cadastrada para operar o serviço de que trata esta Lei:

I - disponibilizar canal direto de atendimento ao consumidor;

II - intermediar a conexão entre usuários e motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica, a qual poderá conter, dentre outras características, dispositivo digital que garanta, de forma adequada, a identificação e a segurança de motoristas e passageiros;

III - vincular veículos e motoristas prestadores dos serviços atendendo aos requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

IV - fixar preço da viagem e divulgá-lo ostensivamente aos usuários;

V - intermediar o pagamento entre usuários e motoristas, disponibilizando meios eletrônicos para tanto, sendo permitido o desconto da taxa de intermediação previamente pactuada;

VI - cumprir as regulamentações realizadas por ato próprio do órgão municipal de transporte e trânsito.

§ 1º Além do disposto neste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de que trata esta Lei:

I - utilização de mapas digitais para possibilitar aos usuários o acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

II - avaliação da qualidade do serviço pelos motoristas e usuários;

III - disponibilização eletrônica ao passageiro da identificação do motorista com foto, do modelo e placa do veículo;

IV - disponibilização do serviço a todos os passageiros, inclusive às pessoas com deficiência, vedada a cobrança de quaisquer valores e encargos adicionais; e

V - emissão de recibo eletrônico para o usuário com as seguintes informações:

- a) origem e destino da viagem;
- b) tempo total e distância da viagem;
- c) preço total pago com especificação de todos os itens;
- d) identificação do primeiro nome do condutor;
- e) identificação do veículo.

§ 2º As informações listadas neste artigo devem preservar os dados dos motoristas e usuários, resguardando sua identidade e privacidade, para o caso de serem repassadas ao Poder Público.

§ 3º Além de atender aos requisitos mínimos de segurança, a OTT poderá adotar medidas complementares, tais como:

I - dispositivo de discagem rápida para as autoridades policiais;

II - câmeras de segurança e dispositivos de reconhecimento biométrico dos motoristas, ressalvado o disposto no §2º deste artigo.

§ 4º As OTT's terão que disponibilizar em sua plataforma de transporte, opção para que o usuário informe antecipadamente o transporte de animais de pequeno e médio porte, sendo obrigações dos passageiros que os animais:

I - sejam transportados na guia e acompanhados do responsável;

II - utilizem fcinheira ou sejam transportados em caixa de acondicionamento.

Art. 6º A OTT poderá disponibilizar sistema de divisão de corridas entre chamadas de usuários cujos destinos tenham trajetos convergentes, devendo garantir a liberdade de escolha dos usuários entre individual e compartilhado.

§ 1º Fica permitido à OTT cobrar preço maior pela viagem, desde que cada usuário pague valor individual inferior ao que pagaria fora do sistema de divisão de corridas.

§ 2º As corridas divididas ficam limitadas ao máximo de 7 (sete) ocupantes, incluindo o motorista, se deslocando concomitantemente, por veículo, respeitando a capacidade estabelecida pelo fabricante do veículo.

SEÇÃO III Da Política do Preço

Art. 7º As OTT's têm liberdade para fixar o preço da viagem.

§ 1º Devem ser disponibilizados aos usuários, pelas OTT's, no aplicativo utilizado, antes do início da corrida, as informações e os critérios sobre o preço a ser cobrado e cálculo da estimativa do valor final.

§ 2º Caso exista cobrança de preço diferenciado, o usuário deverá, por meio do aplicativo utilizado, ser informado pelas OTT's de modo claro e inequívoco antes do início da corrida, bem como atestar seu aceite expressamente.

Art. 8º O Poder Público Municipal exercerá suas competências de fiscalização e repressão de práticas abusivas e desleais cometidas pelas OTT's.

Art. 9º Compete ao órgão municipal de transporte e trânsito de Campo Grande-MS a gestão da receita proveniente das arrecadações previstas nesta Lei, que deverá ser aplicada, obrigatoriamente, nas ações relativas às competências da autarquia.

SEÇÃO IV Da Política de Cadastramento de Veículos e Motoristas

Art. 10. Os motoristas deverão se cadastrar no órgão municipal de transporte e trânsito sendo obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

I - Carteira Nacional de Habilitação, categoria B ou superior, com informação de que exerce atividade remunerada;

II - comprovante de endereço atualizado ou declaração;

III - certificado de conclusão de curso de formação específica em condução segura de veículos, atestada por instituição reconhecida pelo Poder Público Municipal, o qual deverá obedecer ao disposto na Resolução CONTRAN n. 456, de 22/10/2013 ou outra que a substituir, podendo ser oferecido pelas OTT's de forma gratuita e online;

IV - comprovante da quitação de Seguro Obrigatório - DPVAT;

V - cartão de inscrição municipal atualizado;

VI - certidões negativas de antecedentes criminais, estadual e federal;

VII - comprovante de inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h, do inciso V, do art. 11 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, ou comprovante de inscrição de

Microempresário Individual (MEI), na forma da Lei Complementar n.123/2006;

VIII - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV que demonstre a capacidade máxima de até 7 (sete) ocupantes, incluso o motorista, respeitada a capacidade estabelecida pelo fabricante do veículo;

IX - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV que demonstre que o veículo motorizado utilizado foi fabricado, no máximo, há 10 (dez) anos, contados a partir do ano de fabricação;

X - exame toxicológico negativo para o uso de entorpecentes a cada 30 (trinta) meses.

§ 1º O certificado de que trata o inciso III deste artigo deverá ser emitido por instituição cadastrada pelo órgão municipal de transporte e trânsito, sem prazo de validade e servirá para operação nas OTT's regularmente cadastradas.

§ 2º Deverá ser imediatamente informada ao órgão municipal de transporte e trânsito a alteração de dado cadastrado.

§ 3º A regularidade do cadastramento será confirmada por meio de certidão específica emitida pelo órgão municipal de transporte e trânsito, podendo ser entregue por meio físico ou enviada por meio digital, conforme critério da entidade, e deverá ser portada pelo motorista de forma visível aos passageiros e apresentada à Fiscalização quando requisitada.

§ 4º Os incisos III e X serão exigidos após 6 (seis) meses da data da publicação desta Lei. A não apresentação, do certificado de conclusão de curso de formação específica em condução segura de veículos ou do exame toxicológico negativo para o uso de entorpecentes, ensejará o cancelamento do cadastramento do motorista.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

Art. 11. Compete ao órgão municipal de transporte e trânsito o acompanhamento, desenvolvimento, deliberação dos parâmetros, políticas públicas, cadastramento de motoristas e veículos e fiscalização dos serviços estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO III DOS DEVERES DOS MOTORISTAS NO EXERCÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 12. Além da observância da legislação de trânsito vigente e seus regulamentos, constituem deveres e obrigações dos motoristas:

I - dar a adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, de modo que os mesmos estejam sempre em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando, assim, o seu uso e vistoriando-os permanentemente;

II - apresentar, sempre que for exigido, o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar, quando se tratar de conforto, conservação e higiene, as irregularidades no prazo assinalado, caso seja concedido, discricionariamente, tal prazo pelo vistoriador;

III - providenciar para que o veículo porte o conjunto de equipamentos exigidos na legislação vigente;

IV - controlar e fazer com que no veículo estejam todos os documentos determinados e nos locais indicados;

V - apresentar o veículo em perfeitas condições de conforto, conservação, segurança e higiene;

VI - cumprir, rigorosamente, as determinações impostas pelo órgão competente na municipalidade;

VII - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo órgão municipal de transporte e trânsito;

VIII - cumprir com as obrigações fiscais, previdenciárias e as outras que lhe são correlatas;

IX - não ingerir bebida alcoólica ou outra substância psicoativa que determine dependência no exercício da profissão;

X - cumprir rigorosamente as normas prescritas no presente regulamento e nos demais atos administrativos expedidos;

XI - acatar, obrigatoriamente, e cumprir todas as determinações da fiscalização e dos demais agentes administrativos;

XII - abster-se de utilizar as estruturas e equipamentos específicos do transporte público individual (táxi e mototáxi) ou do transporte coletivo urbano;

XIII - portar comprovante de cadastro no órgão municipal de transporte e trânsito.

Parágrafo único. As exigências relativas ao sistema de retenção, no transporte de crianças com até 10 (dez) anos de idade, devem atender à legislação federal.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

Art. 13. A infração a qualquer disposição desta Lei ou dos seus regulamentos enseja a aplicação das sanções nela previstas, não afastando a aplicação das demais legislações vigentes.

§ 1º Lavrado o auto de infração, o infrator poderá apresentar recurso escrito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da ciência da autuação.

§ 2º Constatada infração a esta Lei ou as demais normas delas decorrentes, no local ou remotamente, por meio eletrônico ou digital, o Fiscal de Transporte e Trânsito lavrará o auto de infração.

Parágrafo único. A recusa ou ausência da assinatura do infrator ou responsável não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, bem como não implica a nulidade de qualquer ato ou fato do processo administrativo gerado pela infração, nem invalida a aplicação da penalidade.

Art. 14. Aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades, não afastando demais penas, medidas administrativas e sanções definidas conforme demais legislações vigentes, podendo, inclusive, ser aplicadas cumulativamente entre si:

I - multa simples ou diária;

II - interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;

III - cassação da certidão de cadastro no órgão municipal de transporte e trânsito.

§ 1º A penalidade prevista no inciso I, do *caput* deste artigo, quando de responsabilidade do motorista, será aplicada conforme a natureza da infração (leve, média ou grave).

§ 2º O rol de penalidades elencadas neste artigo não afasta as legislações vigentes.

§ 3º Com o objetivo de garantir a regularização de situações de infração, a fiscalização poderá adotar a retenção de veículos e/ou documentos pelo prazo estabelecido para sanar a irregularidade.

Art. 15. As penalidades previstas para os serviços de que trata esta Lei aplicam-se de forma plena em relação àqueles que operarem o transporte remunerado privado individual de passageiros sem cadastro regular, caracterizando transporte ilegal de passageiros.

Art. 16. O terceiro que, de qualquer forma, concorrer para a prática de infrações à regulação dos serviços previstos nesta Lei, incidirá nas penas a elas cominadas.

Art. 17. O descumprimento ao disposto nesta Lei, por parte das OTT's, ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na primeira ocorrência;

II - multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em caso de reincidência na mesma infração, no prazo de 12 (doze) meses;

III - cassação do cadastramento em caso de reiteradas reincidências;

§ 1º A multa poderá ser fixada por dia sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 2º O valor da multa por dia não poderá ser inferior ao estabelecido no inciso I, deste artigo.

Art. 18. O descumprimento ao disposto nesta Lei, por parte dos motoristas, ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), para infrações leves;

II - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), para infrações médias;

III - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para infrações graves;

IV - cassação da certidão de cadastro do motorista no órgão municipal de transporte e trânsito.

§ 1º A multa será cobrada em dobro em caso de reincidência na mesma infração, no prazo de 12 (doze) meses.

§ 2º A multa poderá ser fixada por dia sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 3º O valor da multa por dia não poderá ser inferior ao estabelecido no inciso I, deste artigo.

Art. 19. Os valores das multas estabelecidos nesta lei, serão atualizados anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), nos termos da Lei n. 3.829, de 14 de dezembro de 2000, ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de Lei.

Art. 20. Findo o processo administrativo de imposição de penalidade com aplicação de multa por infrações referentes ao descumprimento desta Lei, será gerada guia específica para o pagamento a ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 1º A inobservância do pagamento no prazo determinado no *caput* deste artigo implicará o ato de lançamento.

§ 2º Lançamento para órgão municipal de transporte e trânsito, constitui na remessa dos processos à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento para o devido cadastramento dos débitos de multas na inscrição municipal do infrator, bem como no cadastramento de taxas e outros tributos devidos ao Erário.

Art. 21. A exploração da atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei caracterizará transporte ilegal de passageiros ou concorrência desleal, conforme Lei n. 3.681, de 22 de novembro de 1999, Lei n. 12.587, de 3 de janeiro de 2012 e Lei n. 13.640, de 26 de março de 2018.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES

Art. 22. Constituem infrações, quando praticadas pelas OTT's:

I - cobrar valores superiores aos informados inicialmente, sem a devida motivação e consentimento do usuário;

II - contribuir de qualquer forma para a inserção de informação falsa em cadastro na Administração Pública;

III - deixar de disponibilizar comprovante de pagamento do serviço ao usuário;

IV - dificultar ou embaraçar o serviço de fiscalização por parte dos órgãos da Administração Municipal;

V - fraudar documentos, informações ou dados necessários para a renovação anual do cadastro/autorização;

VI - fraudar quaisquer informações ou dados relativos à operação do serviço;

VII - operar sem cadastro ou com autorização vencida ou suspensa; e

VIII - vincular em suas plataformas e permitir a operação de motoristas que não possuam cadastro válido no órgão municipal de transporte e trânsito.

Art. 23. Constituem infrações de natureza leve, quando praticadas pelos motoristas:

I - operar o serviço sem o porte de qualquer documento obrigatório;

II - descumprir qualquer disposição desta Lei para a qual não haja indicação específica de penalidade.

Art. 24. Constituem infrações de natureza média, quando praticadas pelos motoristas:

I - fumar cigarros ou similares durante o transporte ou permitir que os passageiros o façam;

II - portar documento com qualquer irregularidade.

Art. 25. Constituem infrações de natureza grave, quando praticadas pelos motoristas:

I - agredir a fiscalização de forma física ou verbal;

II - aliciar ou de qualquer forma atrair passageiro sem o intermédio da plataformatecnológica da OTT;

III - ausentar-se do veículo, quando abordado ou com o intuito de evitar a abordagem da fiscalização;

IV - cobrar pelo serviço, valores superiores aos informados pelo aplicativo ao usuário;

V - concorrer para o uso indevido do cadastro do veículo ou do motorista, valendo-se de cadastro de terceiros ou colaborando para utilização do cadastro de sua titularidade por parte de outros motoristas, cadastrados ou não;

VI - evadir-se de local alvo da fiscalização ou, de qualquer forma, dificultar a ação da fiscalização;

VII - operar o serviço em veículo não cadastrado no órgão municipal de transporte e trânsito ou não vinculado na OTT;

VIII - operar o serviço em veículo cadastrado por terceiro;

IX - operar o serviço sem cadastro no órgão municipal de transporte e trânsito ou estando com cadastro irregular;

X - portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo sem autorização legal, transportar ou permitir o transporte de explosivos, inflamáveis, produtos ilícitos ou qualquer tipo de volume proibido, como tal definido em Lei;

XI - recusar-se a apresentar documento obrigatório à fiscalização, quando solicitado;

XII - transportar passageiro em desacordo com as normas de segurança previstas neste Regulamento e/ou normas de trânsito;

XIII - transportar passageiros excedendo a lotação do veículo;

XIV - exercer a sua atividade estando vinculado a uma OTT que não realizou o cadastramento no órgão municipal de transporte e trânsito;

XV - informar dados incorretos para o cadastramento;

XVI - apresentar documentos adulterados ou falsos;

XVII - não realizar a atualização cadastral nos prazos previstos.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O órgão municipal de transporte e trânsito regulamentará, por ato próprio: vistoria, identidade visual, especificidades do curso, capacitações complementares e questões omissas nesta Lei;

Parágrafo único. A data, forma e periodicidade da realização do cadastro dos motoristas e veículos também será definida por ato próprio do órgão municipal de transporte e trânsito.

Art. 27. Os responsáveis pela fiscalização do serviço de que trata esta Lei, poderão valer-se de qualquer meio publicitário ou de vinculação para identificar eventuais operadoras que não tenham procedido quanto ao cadastramento.

Parágrafo único. O procedimento de fiscalização de que trata o caput deste artigo será regulamentado por ato próprio do órgão municipal de transporte e trânsito.

Art. 28. Os serviços de que trata esta Lei sujeitar-se-ão ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

Art. 29. Revogam-se as disposições da Lei n. 6.294, de 1º de outubro de 2019, da Lei n. 6.480, de 14 julho de 2020 e da Lei 6.498, de 8 de setembro 2020.

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 8 DE DEZEMBRO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 213, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021.

**EMENTA: VETO TOTAL.
INCONSTITUCIONALIDADE
MATERIAL. RENÚNCIA
FISCAL SEM A RESPECTIVA
FONTE DE COMPENSAÇÃO.**

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar n. 756/21, que **concede anistia condicional aos proprietários de edificações cuja execução esteja em desacordo com o Código de Obras e a Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo, e dá outras providências**, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total, afirmando para tanto que, segundo levantamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana (SEMADUR), as legislações anteriores que concederam anistia em edificações irregulares causaram prejuízo ao erário, sendo, portanto, configurado renúncia fiscal sem a respectiva fonte de compensação. Veja-se trecho do parecer exarado:

“ 2.2 - Da análise do Projeto de Lei:

Impende inicialmente esclarecer, que o Projeto Lei Complementar n. 756/2021, de caráter autorizativo, versa acerca da concessão de anistia, senão veja-se:

*“Art. 1º Fica o Executivo Municipal **autorizado** a proceder, mediante anistia, a regularização de edificação clandestina e/ou irregulares, cuja execução esteja em desacordo com o Código de Obras e com a Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do SOLO do Município de Campo Grande/MS, observadas as disposições desta lei.”*

Pois bem, constata-se que o projeto de lei é autorizativo, ou seja, este serve para indicar a aplicação de uma regra. Registra-se que quando o Executivo não esgota sua competência regular, o Legislativo, por meio de projeto

autorizativo, indica ao titular do Poder a discricionariedade de regulamentar a questão invocada, sem imposição de qualquer sanção.

Nesse passo, pondera-se que o projeto de lei de caráter autorizativo não impõe ou cria qualquer obrigação ao Poder Executivo, assim como não regulamenta matéria, destacando-se a recorrente previsão em seus artigos de termos que deixam expresso se tratar de uma faculdade do Poder Executivo, ficando a decisão e forma de implementação da questão a cargo deste.

Contudo, observa-se que a matéria tratada no Projeto de Lei Complementar acima citado já foi objeto das seguintes Leis Complementares 635/2019, 226/2014, 262/2015 e 336/2018, todos vetados pelos Poder Executivo.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, em Ofício n. 3.654/GAB/SEMADUR – anexo, esclarece que:

“realizamos um levantamento referente às Anistias anteriores e elaboramos o relatório de Anistia, informamos que nos anos de 2014 a 2019, foram aprovados três leis complementares que concediam Anistia mediante a Regularização do imóvel, foram elas: LC 226, de 24/03/2014, LC 262, de 27/05/2015 e LC 336 de 07/11/2018. Durante a vigência dessas leis, foram protocolados 5.888 (cinco mil oitocentos e oitenta e oito) processos de regularização de Edificação através de Anistia. Dos processos protocolados, foi efetivamente aprovado o total de 3.350 (três mil, trezentos e cinquenta) processos. Ressaltamos que em todos os processos foram realizados os serviços de vistoria e análise e em praticamente 2.500 (dois mil e quinhentos) os serviços foram feitos e em função dos processos não terem sido concluídos, não foram cobrados, mas acarretaram custos para o município.

Quanto à arrecadação, considerando o exposto, salientamos que os valores arrecadados com esses processos não cobriram seus gatos, no ano de 2019, o valor total arrecadado em relação ao termo de compromisso referente à contrapartida financeira (valor recolhido de acordo com o metro quadrado que excede do permitido de construção art. 31 da LC 74/05), foi de R\$ 3.918.259,43 (três milhões, novecentos e dezoito mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos), neste mesmo ano, a Regularização de Edificações através da Anistia não obteve rendimentos, pois a mesma anistiou também a contrapartida financeira.

Vale ressaltar que a Anistia além de ser onerosa para a PMCG, incentiva o descumprimento da Lei e beneficia os descumprimentos da legislação, beneficiando-os em detrimentos dos cumpridores da norma.

...

Não devendo essa prática se tornar regra e sim exceção, a realização de várias anistia tende a incentivar a construção em desacordo com as normas municipais na expectativa que logo será editado uma nova anistia.”

Vê-se que a Lei Complementar n. 74/2005 (Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo) e a Lei. n. 1.866/79 (Código de Obras) tem como objetivo assegurar que as edificações sejam construídas com observância de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto, dentro das condições locais adequadas e de definição precisa, atendendo aos índices urbanísticos, no âmbito do Município de Campo Grande.

No caso de construção que ultrapassa a taxa de ocupação permitida para o local, a Administração Municipal deixa de arrecadar a contrapartida financeira, valor cobrado por metro quadrado de obra construída (ou a construir) acima do permitido (previsto no parágrafo único, do artigo 31 da Lei Complementar n. 74/2005), ato este que implica em renúncia de receita aos cofres do Município de Campo Grande.

Sob essa lógica, que a atuação do poder público deve ser analisada. Isso porque, contrariando a constituição, com a concessão da anistia o Município estaria premiando o proprietário que desatendeu a função social da propriedade.

Ora, se o proprietário do solo urbano se nega a utilizá-lo de forma adequada, uma medida razoável do poder público é, no mínimo, uma interferência negativa.

Uma eventual anistia faz parecer que o particular presta um favor à coletividade quando não atende a função social da propriedade, sendo que, na verdade, o respeito as leis e princípios constitucionais é uma condição para o exercício do direito de propriedade.

Se o proprietário mantém seu imóvel em desacordo com as normas municipais, desatende a função social da propriedade beneficia-se do perdão de infrações por não cumprir seu dever de utilizar o bem adequadamente.

Ao deixar de tutelar a adequada utilização do solo urbano, premiando os particulares com edificações clandestinas e/ou irregulares, o Município de Campo Grande desatenderia o interesse público. Vislumbra-se quebra do princípio da isonomia, uma vez que excluiu os munícipes que em condições semelhantes adquiriram lotes e optaram por edificá-los corretamente.

Impende ainda salientar que a lei que, versando sobre matéria tributária, implica em renúncia de receita tem o condão de desequilibrar as contas públicas, e, nesse caso, o Poder Legislativo poderia tomar, ainda que de maneira indireta, a atribuição do Executivo de formular projetos normativos que tratam de matéria orçamentária.

Vale ponderar, entretanto, que a concessão de benefícios tributários está no campo de iniciativa geral (concorrente) entre o Legislativo e o Executivo, ainda que tais leis impliquem na redução ou extinção de tributos e na

consequente redução das receitas. Por outro lado, a perda de arrecadação decorrente da adoção de medidas que implicam em renúncia de receita pode infringir preceitos de ordem legal, insculpidos na Lei Complementar n. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece condicionantes para a renúncia de receita de natureza tributária, conforme evidencia o art. 14 daquele diploma.

Sob esse prisma, é imperioso que a proposição legislativa seja acompanhada de estudo sobre seu impacto orçamentário ou mesmo que se deliberem mecanismos para compensação da perda ou da renúncia de receita, o que torna complexa a apresentação de proposições com esse objetivo por parlamentares.

Ao conceder benefício de natureza tributária de caráter não geral, e, conseqüentemente, do valor a ser arrecadado, constitui aqui, a renúncia de receita, razão pela qual sua viabilidade depende do atendimento ao art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000.

Assim, é indispensável demonstrar o impacto da renúncia no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e, ainda, que a medida seja considerada na estimativa de receita da lei orçamentária a cada ano (inciso I), ou estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado (inciso II) da norma acima transcrita.

Desta feita, com base nos argumentos apresentados acima, observa-se que, mesmo sendo o projeto de lei de caráter autorizativo, a atividade legislativa deve sempre voltar à consecução dos fins, princípios e garantias constitucionais, bem como aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente por caracterizar renúncia fiscal sem a respectiva fonte de compensação. Tais exigências se fazem indispensáveis para o equilíbrio das contas públicas.

Posto isto, este órgão de consulta entende inconstitucional os termos do projeto de Lei Complementar n. 756/2021, sendo assim orienta pelo veto integral.

3 – CONCLUSÃO:

Portanto, conforme exposto, o Projeto de Lei n. 756/2021, aprovado pela Câmara Municipal, padece de vício material, tornando o Projeto de Lei plenamente inconstitucional.

Sendo assim, a única medida plausível para o presente caso é o **VETO TOTAL** do Projeto de Lei, não sendo sanável tal ingerência.

Ouvida a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana (SEMADUR), esta se manifestou pelo veto, afirmando para tanto que a legislação vigente tem como objetivo assegurar que as edificações sejam construídas com observância de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto, atendendo aos índices urbanísticos, sendo que a anistia desvirtua os preceitos legais vigentes. Afirmou ainda que, as legislações anteriores que concederam anistia em edificações irregulares causaram prejuízo ao erário, não sendo financeiramente viável.

Desta forma, embora nobre a pretensão dos vereadores autores do Projeto de Lei Complementar em destaque, o veto total se faz necessário, pelos fundamentos jurídicos e técnicos apontados.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 8 DE DEZEMBRO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

DECRETO N. 8.687

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

NOMEAR LUIZA RIBEIRO GONÇALVES para o cargo em comissão de Assistente I, Símbolo AS 303, em vaga prevista na Resolução n. 1.244/2017, a partir de 1º de dezembro de 2021.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 09 de dezembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.134

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

RETIFICAR o período de gozo das férias regulamentares do servidor **ISMAEL DOMINGUEZ BRAGA**, para 03.01.2022 a 17.01.2022, concedidas através da Portaria n. 5.104, de 19 de novembro de 2021, publicada no Diogrande n. 6.470, f. 41, de 23 de novembro de 2021.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 07 de dezembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.135

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

ABONAR a ausência da servidora **CINTYA KAROLINE NOGUEIRA SANTOS**, matrícula n. 131, no dia 03/01/2022, em virtude de doação de sangue, com fulcro no Art. 179, incisos IV e V, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 08 de dezembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.136

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor efetivo **CARLOS ALBERTO DE SOUZA** 15 (quinze) dias restantes de suas férias regulamentares, referentes ao período de 2019/2020, de 03 de janeiro de 2022 a 17 de janeiro de 2022, de acordo com os Arts. 131 e 134, ambos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 08 de dezembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.137

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

RETIFICAR o período de gozo das férias regulamentares da servidora **NATALIA MORETTINI DARZI**, para 03.01.2022 a 17.01.2022, concedidas através da Portaria n. 5.121, de 30 de novembro de 2021, publicada no Diogrande n. 6.480, f. 24, de 02 de dezembro de 2021.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 08 de dezembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.138

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

CONCEDER à servidora efetiva **ALINE THAIS DOS SANTOS NASCIMENTO** 15 (quinze) dias restantes de suas férias regulamentares, referentes ao período de 2020/2021, de 03 de janeiro de 2022 a 17 de janeiro de 2022, de acordo com os Arts. 131 e 134, ambos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 08 de dezembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.139

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas

atribuições legais,

RESOLVE:

RETIFICAR o período de gozo das férias regulamentares da servidora **SHARA RODRIGUES DA SILVA**, para 03.01.2022 a 17.01.2022, concedidas através da Portaria n. 5.084, de 03 de novembro de 2021, publicada no Diogrande n. 6.454, f. 52, de 05 de novembro de 2021.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 08 de dezembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.140

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento do servidor **ITAMANDARE JOSE SANTANA**, matrícula n. 14462, por 15 (quinze) dias, no período de 05.11.2021 a 19.11.2021 de acordo com o laudo da perícia médica do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande – IMPCG.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 08 de dezembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DIRETORIA DE LICITAÇÕES

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

Processo Administrativo nº: **194/2021**

Contratação direta - inexigibilidade nº: **022/2021**

Fundamento Legal: **caput do art. 25, da Lei nº 8.666/93.**

Objeto: **Contratação do Sr. Jorge Ribeiro Diacópulos, para ministrar curso sobre "Políticas públicas e comunidades quilombolas em MS", a ser realizado nos dias 17, 18 e 19 de novembro de 2021, bem como o recolhimento de 20% de INSS relativo à contratação.**

Contratado: **Jorge Ribeiro Diacópulos**

CPF: **842.811.111-15**

Valor: **R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)**

Dotação Orçamentária: **33.90.36-28 - para Serviço de seleção e treinamento.**

Contratada: **Instituto Nacional do Seguro Social**

CNPJ: **29.979.036/0084-78**

Valor: **R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais)**

Dotação Orçamentária: **33.90.47-99 - para outras obrigações tributárias e contributivas.**

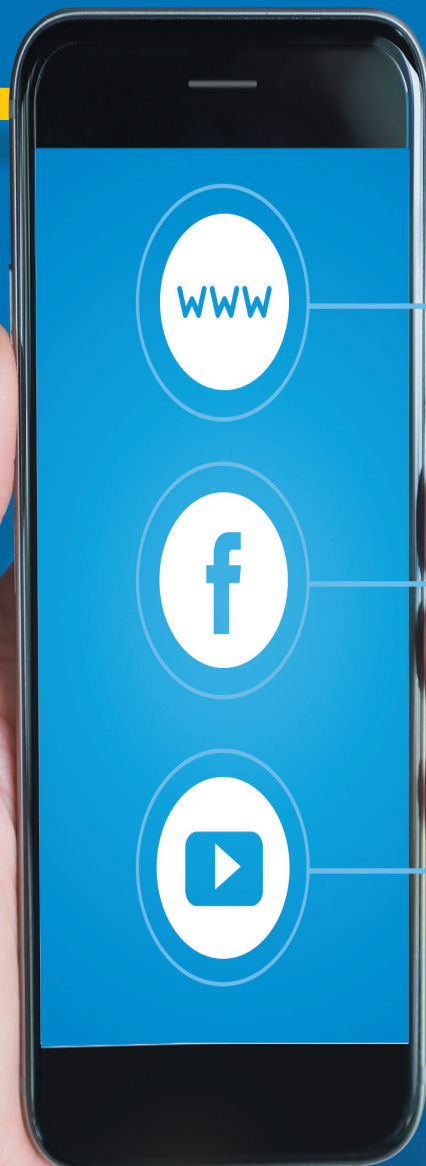
Data da ratificação: **16/11/2021**

Josiele Severo dos Santos
Diretora de Licitações

**CADA VEZ MAIS
PRÓXIMA DE VOCÊ.**



Foram implantados
canais interativos
para atender a todos,
ainda melhor.



Você pode acompanhar diretamente
no site do Legislativo Municipal:

www.camara.ms.gov.br
atualizado diariamente.

E, também, **assistir às sessões e
audiências públicas ao vivo** no

facebook.com/camaracgms

Inscreva-se também em nosso
canal para receber notícias

youtube.com/camaramunicipalcg

**ACOMPANHE E PARTICIPE,
A TODA HORA.**